



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.885, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1ª) O JUÍZO; 2ª) PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE e Apelados: CONDE DE PAULA SANTOS e OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, indeferir uma petição da Prefeitura. Julgar sem objeto o Mandado de Segurança em relação a alguns apelados. Em reexame, reformar a sentença e julgar prejudicado o apelo voluntário, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TACUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Sr. Presidente, de início indefiro a petição formulada pelo município de Belo Horizonte, datada de 26 de de zembro de 1985, onde o mesmo pretende que se declare a extinção do processo em relação a alguns contribuintes."

Na realidade, um litigante não pode requerer pelo outro. Cada parte deve comparecer no processo representada por seu advogado, e o art. 36 do Código de Processo Civil torna claro que o litigante não pode vir a Juízo desacompanhado de profissional.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 5º do decreto 5.099, de 23 de setembro de 1985, que veio por xerox cópia anexada à petição, tal parágrafo único contém dispositivo, a meu sentir, ineficaz. Com efeito, diz o parágrafo único do art. 5º que: "O contribuinte pagará as despesas judiciais e os honorários advocatícios, requerendo, junto ao município, extinção do processo judicial".

Evidentemente que não pode o contribuinte requerer ao Prefeito Municipal a extinção do processo, uma vez que o chefe do executivo municipal não é Juiz e nem autoridade judiciária.

Na realidade, vejo diversos ofícios dirigidos ao prefeito municipal onde o contribuinte diz que desiste, pelo presente, de prosseguir na ação judicial manifestada contra o lançamento do tributo. Ora, evidentemente que tal declaração, formulada a uma autoridade administrativa, é despida de qualquer eficácia. Se o cidadão quer desistir do processo deverá vir a



juízo, através de seu advogado, e pedir à autoridade judiciária a extinção do processo e nunca solicitar extinção de processo à administração pública, ao Executivo.

Destarte, indefiro, por evidentemente imprópria, a petição que me foi apresentada. Considero, todavia, como fato superveniente os documentos que acompanham a petição e, assim, em relação a Dário Tavares Ribeiro, Conde de Paula Santos, Hélio Simões da Rocha, Nair Silva, Antônio Luiz Sanches, Antônio Augusto Vial, Annaiz Maria Pereira Vial, Lourival Pinto de Lima, Cleber Caporali, Sebastião Hélio Gomes, Karla Felício Batista, José Raimundo de Freitas, Construservice - Construção e Serviços de Engenharia Ltda., Carlos Muzzi Filho, Silas Galante, Maria José Caldeira Brant, Alfredo Aíves Batista, Marta Maria Nobre de Freitas, Lúcio Nogueira Nunes, Elídio Flávio Moreira, José Galdêncio Lessa, José Augusto Marcos Coutinho, José Raimundo de Freitas, considero sem objeto o Mandado de Segurança.

Feito o esclarecimento passo a ler o meu voto.

1. Como relatei, os apelados impetraram mandado de segurança contra autoridades municipais ao fundamento de que ilegais seriam os lançamentos através dos quais a Fazenda Municipal pretendia cobrar-lhes o IPTU. A sentença acolheu o pedido, e dá a remessa prevista no art. 475, II do CPC e o recurso voluntário. Examinando toda a matéria por força da norma a impor o seu reexame necessário.

2. De início afasto a alegação de decadência porque não vejo configurados nos autos os pressupostos de sua ocorrência. A natureza dos lançamentos e o prazo concedido para pagamento arredam a hipótese de decadência do direito de impetrar segurança.

3. No que tange à questão aventada nos autos tenho posição definida, como se vê do voto pronunciado em espécie idêntica, Apelação 27.355 de Belo Horizonte, cujos tópicos, a seguir transcrevo:



"A matéria é já conhecida neste Tribunal que definiu sua posição rejeitando a posição dos impetrantes. A 1ª Câmara pronunciou-se, e, entre outras decisões, lembro a tomada no julgamento da Apelação 27.697. A 2ª Câmara mantém a mesma postura como se vê no acórdão resultante do julgamento da Apelação 26.527.

Esta 3ª Câmara já firmara seu entendimento, ~~contrário ao esposado pelos impetrantes ao julgar a Apelação 20.567~~. Nesta assentada de julgamento proferi voto de onde extraio tópico que será a razão de decidir deste meu pronunciamento:

"Como o mostrou Paulo de Barros Carvalho, a hipótese de incidência tributária contém necessariamente o critério temporal, pois não se concebe situação fora do tempo (Teoria de norma tributária, S. Paulo, 1974, Ed. Lael, págs. 102, 122/123. No mesmo sentido Sacha Calmon que localiza o aspecto temporal do fato. Teoria Geral do Tributo, S. Paulo, 1982, Ed. R.T., pág. 93).

Quanto ao IPTU, a cada exercício, ocorridos os pressupostos de incidência da norma, ou seja a adequação da situação concreta ao desenho abstrato contido no ordenamento jurídico necessário que se defina o comportamento devido a cargo do sujeito passivo identificado.

Em se cuidando de obrigação tributária (uma espécie do gênero relações jurídicas tributárias) este comportamento se traduz em dar; dar de regra somas de dinheiro, como o esclareceu Fonrouge (Derecho Financiero, Buenos Aires, 1977, 3ª Ed. de Palma, vol. 1.345/352).

Para precisar esta conduta há que se verificar, portanto, quanto deva pagar o contribuinte. A fixação deste montante parte da valorização de determinados elementos da situação concreta, eleitos pela lei segundo critérios.

A este critério chama-se base de cálculo e não se confunde com os aspectos concretos aferidos segundo este critério.



Geraldo Ataliba prefere o termo base imponível pelas razões que alinhou (Hipótese de incidência tributária, S. Paulo, 1978, 2ª Ed., Ed. R.T., pág. 112 e seguintes).

A base imponível do tributo em geral seria "um atributo do aspecto material da hipótese de incidência, mensurável de algum modo; é o peso, o volume, o comprimento, a altura, o valor, o preço" (Ob. e autor cits., pág. 114).

Base de cálculo, ou base imponível, consiste em um critério, a consideração de certo atributo da situação material. A partir deste atributo temos um dado suscetível de, aplicada uma alíquota, fornecer a quantidade de dinheiro que o contribuinte deva pagar (Ob. ed. cits. nº 46.2, pág. 124).

Observe-se que em determinadas taxas, e raros impostos, diz Ataliba, não há cálculo a ser feito. Todavia, assevera, a base imponível é insita à hipótese de incidência (Ob. ed. cits. nº 42.1).

No caso dos autos vemos que a fixação do valor do I.P.T.U. demanda cálculo. A base de cálculo é o valor venal e sobre este incide a alíquota.

Voltemos, pois, ao raciocínio.

Esta operação se dá toda vez que ocorre a hipótese de incidência.

Como observamos um dos elementos da hipótese é o tempo de tal sorte que temos tantas hipóteses de incidência, quantas modificações temporais previstas porque a norma, ao desenhar a hipótese, prevê o tempo de sua realização.

Becker observou este ângulo e traz, a meu ver, esclarecimento oportuno. "Quando o fato (sentido lato) que realiza a hipótese de incidência consiste num estado de fato, poderia parecer, à primeira vista, que a mesma regra jurídica estaria incidindo duas ou mais vezes sobre a mesma hipótese de incidência realizada, pois o estado de fato é o fato que aconteceu e permanece o que, por isto, pode ser contemplado, ou no momento em que MOD.

aconteceu (portanto como fato stricto sensu) ou sob o ângulo de sua duração continuada (portanto como estado de fato).

Entretanto, refletindo-se, verifica-se que não é a mesma hipótese de incidência realizada que está sofrendo a segunda e sucessivas incidências da mesma regra jurídica.

Esta poderá incidir tantas vezes (anualmente ou ~~diariamente~~) ~~enquanto durar o estado de fato; o número de incidências dependerá das coordenadas do tempo de realização da hipótese de incidência.~~ (Teoria Geral do Direito Tributário, São Paulo, 1972, 2ª Ed. Saraiva nº 91, págs.303/304, grifos do autor).

Desenvolve o jurista seu pensamento e sublinha ponto de interesse para o desate da espécie. "A hipótese de incidência poderá consistir no estado de fato com duração de um ano ou de um dia, de modo que ao término do segundo ano ou do segundo dia, logicamente ocorre uma segunda realização da hipótese de incidência. Por exemplo: o chamado imposto de propriedade territorial e predial tem como hipótese de incidência um estado de fato; a existência permanente, durante um ano civil, do imóvel objeto do direito de propriedade; todos os anos, enquanto o imóvel for objeto do direito de propriedade, o imposto será cobrado uma única vez e durante aquele ano não será cobrado outra vez o mesmo imposto, ainda que o imóvel, cada dia, tenha um proprietário diferente" (autor ob. ed. cits., pág. 304 - grifei).

Assim a cada ano ocorre uma hipótese de incidência (e só uma) do I.P.T.U., diversa e autônoma, porque a hipótese de incidência se realiza a cada ano.

A circunstância de um imóvel permanecer com propriedade do mesmo contribuinte aparenta que a mesma hipótese de incidência permanece e gera tantos tributos quantos exercícios. Todavia, como Becker o mostrou, a realização da hipótese de incidência é que é outra a cada ano. Isto se faz claro quando per



cebemos que o aspecto temporal, aqui o lapso de tempo igual a um ano, integra a hipótese, de tal sorte que enquanto não flui o ano outra hipótese de incidência não se dá, (não se cobra outro IPTU porque o imóvel é vendido), e por outro lado esgotado o ano ou tra hipótese se realiza.

Dessarte a cada ano temos uma realização da hipótese de incidência distinta, e também a cada lapso de tempo o imóvel é avaliado (de modo também distinto) para que se calcule o montante do Tributo.

Daí o acerto da posição do eminente Juiz Cláudio Costa ao mostrar que a avaliação do imóvel em um exercício não se prende a anterior, considerada a autonomia da realização das hipóteses de incidência (ou fatos geradores, se usarmos a expressão do CTN).

A permanência da situação cria a aparência de que se trata da mesma realização da hipótese de incidência, e que, portanto, haveria "reavaliação" do imóvel. Para que se veja reavaliação, em sentido estrito, seria indispensável que mesma fosse a realização da hipótese de incidência, o que não se dá, como o mostrou, a meu ver, Becker, acima referido.

Visto que independentes as realizações das hipóteses de incidência, também o são os lançamentos, pelo que não vejo aumento de tributo através de alegada alteração da base impositiva, ou base de cálculo.

A base permanece inalterada, é o valor venal.

As características de situações concretas avaliadas segundo este critério (valor venal) é que se alteram de um exercício para outro. Como temos dois lançamentos não vejo ilegalidade em reconhecer em um ano um dado valor e no seguinte outro."

Percebe-se assim que a alteração do valor atribuído a um imóvel em determinado exercício não se prende ao

valor ao mesmo imputado no ano anterior.

Há incidências autônomas, independentes, em cada exercício e de sorte o valor dado a um imóvel em determinado exercício não será ponto de referência para o próximo lançamento, considerada esta autonomia de incidência.

Esclareça-se ainda que a expressão monetária do valor de um imóvel, a sua avaliação, representa apenas a concretização de um dado abstrato, que é a base de cálculo, ou base imponível no dizer de Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência Tributária, 2ª edição, pág. 114). Esta base imponível, "enquanto aspecto da hipótese de incidência" é "um conceito legal" (autor, ob. ed. cit., pág. 115).

Vê-se pois que base imponível (ou base de cálculo) é conceito e portanto um dado abstrato. O valor atribuído ao imóvel é dado concreto e representa a realização no plano do real do dado abstrato. A diversidade da avaliação, de ano para ano, de um imóvel, não implica necessariamente em alteração do conceito, do dado abstrato. Ele permanece o mesmo, apenas realiza-se de modo diverso porquanto o mesmo conceito realiza-se em objetos concretos diferentes.

Aqui não se cuida de hipótese de alteração de valores em virtude da inclusão de notas diferentes no conceito, de aspectos novos na própria diferença da base imponível ou base de cálculo. Isto sequer foi alegado. Apenas se sustentou que o valor atribuído ao imóvel sofrera ilegal variação.

Todavia, repetimos, a avaliação do imóvel na realidade mais representa que a aplicação de critérios. Contudo, ainda que idênticos os critérios (imutabilidade do dado abstrato) o valor concreto se altera porque a realidade se modificou.

O critério aplica-se a uma realidade concreta e mutável. Assim, repetimos, mantém-se o critério, mas a expressão concreta da operação varia porque a realidade medida pelo critério é outra.



Dessarte a diferença de valores atribuídos ao mesmo imóvel não significará necessariamente alteração de critérios (base imponível ou base de cálculo); poderá representar, e é o caso, apenas a modificação da realidade medida pelo critério.

Esta é mais uma razão pela qual não se pode atrelar o valor de um imóvel em um dado exercício ao valor atribuído ao mesmo imputado no ano anterior."

4. Acrescento que não tenho como necessária a aprovação de planta de valores pelo legislativo municipal uma vez que uma planta de valores já implica em concretização dos critérios abstratos contidos na lei. Ao legislativo cabe formular estes critérios abstratos e dar conteúdo à lei; ao executivo toca examinar a situação concreta e, aplicando os critérios abstratos, retirar valores individuais e concretos resultantes da concretização da norma abstrata. Dessarte formular planta de valores, ato de concretização, pertence ao executivo.

5. Estas as razões de decidir que me levam a, a nível de reexame necessário, reformar a sentença para negar a segurança, prejudicado o recurso voluntário.

Custas do processo e do recurso pelos apelados."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"De acordo."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"INDEFERIRAM UMA PETIÇÃO DA PREFEITURA. JULGARAM SEM OBJETO O MANDADO DE SEGURANÇA EM RELAÇÃO A ALGUNS APELADOS. EM REEXAME, REFORMARAM A SENTENÇA E JULGARAM PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO."